



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040229-31.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOSE PEREIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1040229-31.2023.8.26.0405

Apelantes: Jose Pereira da Cruz; Banco Bradesco S.A.

Apelados: Jose Pereira da Cruz; Banco Bradesco S.A.

Comarca: Osasco

Voto n. 10.390

Preliminar. Prescrição. Não ocorrência. Apelação. Ação Declaratória c.c. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Alegação de descontos indevidos em virtude de contratação fraudulenta. Sentença de parcial procedência para devolução do indébito de forma simples, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 e declaração da inexistência da relação jurídica. Irresignação da parte autora e do réu. Falha na prestação de serviço. Banco que não se desincumbiu de demonstrar a validade do contrato. Laudo pericial que atestou a falsidade da assinatura aposta no contrato. Depósito em conta que não convalida contratação. Danos morais. Não ocorrência de dano que ultrapasse a esfera patrimonial. Juros de mora e correção monetária sobre o indébito

que devem incidir desde o evento danoso ante a natureza extrapatrimonial. Sentença reformada em parte. Recurso do banco réu parcialmente provido e recurso do autor não conhecido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Jose Pereira da Cruz em face de Banco Bradesco S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido com a informação acerca da existência de empréstimo consignado (contrato n. 751250848) que alega não ter contratado. Requereu a declaração de inexigibilidade, bem como condenação do réu ao pagamento de danos morais e restituição do indébito em dobro.

Sobreveio a r. sentença de fls. 371/374 que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) declarar a inexistência da relação jurídica com relação ao contrato nº 751250848; ii) condenar o réu à restituição dos valores descontados indevidamente, com juros desde o primeiro desconto e correção desde o prejuízo, ambos calculados até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 os juros e a correção deverão observar a Lei nº 14.905/2024, sendo a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA;

iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 com juros e correção desde a publicação da sentença; iv) determinar à autora a devolução do valor recebido em razão do empréstimo, sendo autorizada sua compensação; v) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Apela o banco réu às fls. 383/405 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alega regularidade da contratação, depósito em conta de titularidade da parte autora, utilização do numerário, ausência de responsabilidade objetiva, inexistência de dano, necessidade de restituição dos valores recebidos, correção dos juros dos danos materiais, inexistência de dano moral, *quantum* indenizatório desproporcional.

Apela o autor às fls. 415/434 pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório, incidência dos juros desde o evento danoso, restituição do indébito em dobro, afastamento da determinação para compensação do numerário.

Contrarrazões de apelação do banco réu às fls. 439/450.

Contrarrazões de apelação do autor às fls. 451/462.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso do banco réu.

Não conheço do recurso do autor por ser manifestamente intempestivo.

A r. sentença de fls. 371/374 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17.12.2024, considerando-se a data da publicação em 18.12.2024 (fl. 376).

Observo que houve suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2024 a 20.01.2025.

Nessa quadra, o prazo fatal para interposição de recurso de apelação deu-se no dia 07.02.2025.

Ocorre, contudo, que o presente recurso foi interposto no dia 11.02.2025, operando-se, portanto, o trânsito em julgado da sentença proferida.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação do autor.

Rejeito a preliminar de prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, em que são realizados descontos mensais contínuos e

reiterados, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

Ademais, em uma hipótese de relação continuada, de trato sucessivo, não se aplica o princípio da "actio nata", em sua vertente objetiva, para a fixação do início do prazo da pretensão reparatória, uma vez que, nos casos em que há descontos alegadamente indevidos, o termo inicial da prescrição advém na data do último desconto.

A prescrição, entretanto, opera-se em relação aos descontos efetuados antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Nesta linha são os julgados do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, 'o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (cf. AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06-11-2018).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, 'o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento' (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.” (cf. AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07-11-2017).

Passo à análise do mérito.

O recurso do banco réu comporta parcial provimento.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade do contrato n. 751250848.

Produzida prova pericial (laudo fls.

286/331) que atestou a inautenticidade da assinatura aposta no contrato, incontroversa a sua natureza fraudulenta.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Resta, portanto, incontroversa a natureza fraudulenta do contrato considerando que o

banco réu não se desincumbiu de comprovar sua validade.

No que concerne aos outros meios de prova previstos no Tema nº 1.061 do STJ, julgado por meio do REsp nº 1.846.649/MA, o banco não trouxe prova capaz de convalidar a contratação.

Não há que se falar em convalidação do contrato mediante o depósito do montante em conta de titularidade da parte autora uma vez que não demonstra o ato volitivo do contratante no pacto.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou anteriormente. Confira-se:

“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Pretensão da autora de reforma da r. sentença que, embora tenha declarado a inexigibilidade da dívida, julgou improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais – Descabimento – Hipótese em que os indícios de falsificação documental somente foram observados na assinatura de 01 (um) dos 04 (quatro) contratos que a autora alegava desconhecer – Consumidora que teve o valor de empréstimo disponibilizado em sua conta bancária e não tomou providência alguma, mesmo no curso do processo, para devolução da referida quantia – Contexto que não corrobora a ocorrência de abalo psicológico ou ofensa aos direitos da personalidade da autora - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r.sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade de 01 (um) dos contratos impugnados – Descabimento – Hipótese em que houve a constatação, pela perícia grafotécnica, da divergência de assinaturas – **Impossibilidade de se convalidar a contratação do empréstimo em razão do mero depósito,**

que pode ser feito à revelia da outra parte – Utilização posterior do crédito que não é incompatível com a tese de nulidade do negócio jurídico – Inexistência da relação jurídica contratual corretamente reconhecida - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o dever de a requerente restituir os valores relativos ao contrato declarado inexistente – Cabimento – Hipótese em que a nulidade ou inexistência do contrato de empréstimo deve conduzir à devolução, pela autora, do valor inadvertidamente disponibilizado em sua conta bancária, evitando-se, com isso, o seu enriquecimento sem causa (art. 182, CC) – Providência que pode ser realizada, inclusive, mediante a compensação com os créditos da consumidora perante o mesmo mutuante (art. 368, CC) - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Pretensão do réu de afastar a condenação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora - Cabimento – Cobranças que se submetem à tese fixada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1413542/RS, uma vez que realizadas após a data assinalada na modulação de efeitos do paradigma – Peculiaridades do caso que não permitem, todavia, concluir pela violação da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira – Cobranças fundadas em instrumento contratual assinado, cuja celebração foi intermediada por terceiro fraudador – Devolução a ser efetuada de forma simples, afastando-se a sanção civil do art. 42 do CDC - RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Pretensão do réu de reforma da r. sentença, para que seja excluída a confirmação da tutela provisória anteriormente deferida em primeiro grau – Cabimento – Tutela de urgência já revogada pela Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento tempestivamente interposto pelo réu – RECURSO DO RÉU PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1020725-98.2021.8.26.0602; Rel. Desembargador (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (g.n.)

CARTÃO DE CRÉDITO COM RCC. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de induzimento a erro na contratação de cartão de crédito com RCC e não de contrato de empréstimo consignado. Consideração da

circunstância de que a prova documental produzida pelo banco não consubstancia prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença contestada. Hipótese em não há prova de que o banco tenha cumprido o dever de prestar informação adequada ao consumidor, que foi induzido a erro pela conduta negligente de seus prepostos, sendo ilaqueado em sua boa-fé ao aderir a ajuste desvantajoso aos seus interesses. **Depósito do produto da operação na conta corrente do autor não comprovada e que não se prestaria, só por si, a convalidar o negócio, porque constitui providência similar à adotada no empréstimo consignado, não servindo para evidenciar a adesão válida ao ajuste impugnado na causa. Nulidade do contrato proclamada.** Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, no entanto, do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010928-57.2024.8.26.0032; Rel. Desembargador (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (g.n.)

Outrossim, o fato de o contratante possuir documento pessoal e dados pessoais do autor não demonstra sua validade. Como é cediço, os criminosos por vezes obtêm acesso às informações e documentos pessoais das vítimas por meios espúrios antes de praticar seus atos.

Isto posto, o conjunto probatório coligido nos autos não foi capaz de infirmar a tese autoral de fraude perpetrada por terceiros.

O banco requerido enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de

dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o banco não se desincumbiu de comprovar a validade do contrato impugnado, nascendo o direito de a parte lesada ser ressarcida pelos prejuízos.

Verifico o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No que concerne aos danos morais, razão assiste ao banco apelante, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico e comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o

interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação

ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais. Dessa forma, considera-se que a situação vivida pela parte autora configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Destarte, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à incidência dos juros moratórios sobre a repetição do indébito, nos termos do

art. 398 do Código Civil, deve-se observar a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Por tratar-se de fraude bancária, evidente a responsabilidade extracontratual. Isto posto, os juros moratórios relativos à restituição do indébito devem incidir a partir do evento danoso.

Em relação à correção monetária, por se tratar de dívida por ato ilícito, esta deve incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992, p. 7074)

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

APELAÇÃO - Empréstimo consignado cadastrado em benefício previdenciário - Negativa de contratação - Perícia grafotécnica prejudicada dado o desinteresse do banco na sua realização - Autenticidade firma constante do contrato não comprovada - Ônus do qual não se desincumbiu o réu - Inteligência do art. 429, inc. II. CPC - Indispensabilidade da assinatura do mutuário no contrato e na autorização de desconto sobre proventos para celebração de operação dessa natureza - Requisitos cumulativos previstos na IN INSS nº 28/2008 - Contrato nulo e inexigíveis os débitos decorrentes dele - Disponibilização de crédito na conta bancária da autora, por si só, não basta para convalidar o negócio jurídico - Retorno ao 'status quo ante' - Autora se beneficiou do valor creditado em sua conta bancária e não o devolveu - Repetição do indébito, autorizada a compensação com o montante disponibilizado em seu favor - Dano moral - Inocorrência - Quem não devolve o crédito que diz indevido, dele se locupletando, não tem do que se sentir ofendido - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Sucumbência

recíproca - Cada parte arcará com metade do pagamento custas processuais, bem como os honorários do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida à autora - Sentença reformada em parte para afastar a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral, redimensionado o ônus sucumbencial - Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1000185-46.2024.8.26.0142; Desembargador (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de repetição do indébito. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Pactuação em ambiente virtual mediante biometria facial. Contratação impugnada pela autora, que nega ter manifestado sua vontade na espécie. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Julgamento antecipado anulado por v. acórdão precedente, para que se produzisse prova pericial. Ré que não juntou o documento necessário para a realização da prova pericial de forma que, reconhecido seu ônus da prova, foi cancelada a prova pericial, precluindo seu direito. 2. Banco que não demonstrou a contratação válida e regular. Provas constantes nos autos que corroboram a alegada fraude. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. Deficiência probatória somada com a preclusão da prova pericial que conduz à declaração da inexistência do negócio jurídico, com a consequente devolução do montante subtraído da autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. 3.1. Correção monetária. Termo inicial. Incidência a partir dos desembolsos. Providência que não constitui ganho, mas mera recomposição do valor de compra da moeda. 3.2. Juros de mora. Termo inicial. Incidência a partir dos desembolsos, por se tratar de ilícito extracontratual (CC, art. 398). 3.3. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé do correspondente bancário, intensa violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. Cobranças que objetivamente não eram justificáveis. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimos não contratados. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto.

Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 5. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade do contrato e respectiva dívida, e condenar a ré a restituir à autora o indébito de forma dobrada, bem como a fazer cessar os descontos em seu benefício previdenciário sob pena de multa cominatória, determinando-se à zelosa Serventia a expedição de carta para intimação pessoal da ré para cumprimento da obrigação de fazer. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004803-06.2021.8.26.0541; Desembargador (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Diante da sucumbência parcial, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Assim, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais; fixo os honorários advocatícios de cada causídico em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, dou parcial provimento ao recurso do banco réu e não conheço do recurso do autor.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator